

Serviço(s) produtor(es)

Direção de Serviços do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, do Imposto do Selo, do Imposto de Circulação e das Contribuições Especiais.

Assunto(s)

Aplicação, com as devidas adaptações, do enquadramento fiscal, em sede de Imposto do Selo, vertido na Circular n.º 6/2020, de 7 de abril, à prorrogação dos períodos de carência de capital e extensão de maturidade de operações de crédito, realizadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 22-C/2021, de 22 de março.

Normativo

Decreto-Lei n.º 22-C/2021, de 22 de março;

Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março, na sua redação atual (Decreto-Lei n.º 22-C/2021);

Código do Imposto do Selo (CIS) e respetiva Tabela Geral (TGIS).

Articulado

Artigo 4.º, n.º 1, al. b) e c); n.º 3, al. c); e n.º 6;

Verbas 17.1.1 a 17.1.3.; 17.2.1 a 17.2.3; e 10 da TGIS.

CIRCULAR Nº 3/2021

Considerando que na sequência do Despacho n.º 138/2020-XXII, de 3 de abril de 2020, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, foi emitida a Circular n.º 6/2020, de 7 de abril, na qual foi determinado o tratamento fiscal aplicável, em sede de Imposto do Selo, às prorrogações e suspensões operadas nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março¹, na sua redação atual (Decreto-Lei n.º 22-C/2021), diploma esse que estabelece medidas excecionais de proteção dos créditos das famílias, empresas, instituições particulares de solidariedade social e demais entidades da economia social, bem como um regime especial de garantias pessoais do Estado, no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

Considerando que o Governo promoveu o lançamento de linhas de crédito com garantias prestadas pelas sociedades de garantia mútua ou pelo Fundo de Contragarantia Mútuo, designadamente, para assegurar o reforço da tesouraria e liquidez das empresas, atenuando os efeitos da redução da atividade económica provocada pela crise pandémica e pelas medidas necessárias à sua contenção.

Considerando que o Governo, através do Decreto-Lei n.º 22-C/2021, de 22 de março, procedeu à prorrogação dos períodos de carência de capital e extensão de maturidade das operações de crédito contratadas, ao abrigo das linhas abrangidas pelo referido decreto-lei, entre 27 de março de 2020 e a data de entrada em vigor do mesmo, as quais não se encontram abrangidas pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março, na sua redação atual (Decreto-Lei n.º 22-C/2021).

Foi, por razões de equidade fiscal, através do Despacho n.º 97/2021-XXII, de 24 de março de 2021, do Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais, estabelecido que o enquadramento fiscal determinado pelo Despacho n.º 138/2020-XXII, de 3 de abril de 2020 [transposto na Circular 6/2020, de 7 de abril], deverá considerar-se aplicável, com as devidas adaptações, à prorrogação

Razão das Instruções

Âmbito de Aplicação

¹ Ou mais concretamente, nos termos das alíneas b) e c) do n.º 1, da alínea c) do n.º 3 e do n.º 6, todos do artigo 4.º daquele diploma.

CIRCULAR Nº 3/2021

dos períodos de carência de capital e extensão de maturidade de operações de crédito, realizadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 22-C/2021, de 22 de março.